



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13900.000011/2003-49  
**Recurso n°** 157.661 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.557 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WILSON ARICE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**EXERCÍCIO: 2000**

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em óbice à defesa do recorrente em 2ª instância, quando o julgado de 1º grau minudencia individualmente as razões por que dados documentos não foram acatados como corroboração de despesa dedutível, tanto mais se o interessado se defende claramente em sede de recurso quanto a tais razões de decidir.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2000**

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDAS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO**

Depois de iniciado o procedimento de ofício, incabível é a retificação da declaração de rendas que vise excluir rendimentos da tributação, acrescer deduções não requeridas ou intentar qualquer procedimento na busca da diminuição da base de cálculo do imposto.

**DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS MÉDICAS.**

Os dispêndios efetuados com a saúde só serão dedutíveis, para fins de IR, quando relativos a pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou para o daquelas pessoas que, em acordo com a lei, foram consignadas como suas dependentes na competente declaração de rendas.

**ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, ampara-se na legislação ordinária, cabendo à autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente

vinculada, simplesmente, exigi-los nos exatos termos da legislação em vigor. (Inteligência da Súmula CARF n.º 4, de 21 de dezembro de 2009))

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de cerceamento do direito ao contraditório e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 39/42, relativo ao exercício financeiro de 2000, lavrado em virtude da glosa parcial das despesas médicas pleiteadas pelo requerente na competente declaração de rendas, alteradas que foram de R\$ 29,864,40 para R\$ 4.377,81.

E isso porque o contribuinte, conforme “Demonstrativo de Infrações” de fl. 41, intimado a comprová-las, logrou fazê-lo tão-só com relação aos seguintes estipêndios: Dr. Lenuel Borneli (R\$ 100,00), Dr. Gustavo Magalhães Renno (R\$ 1.855,00) e Associação Comercial e Industrial de Jacareí (R\$ 2.422,81).

Na ocasião a autoridade lançadora deixou ainda registrado que despesas médicas realizadas com pessoas não pleiteadas pelo contribuinte como dependentes (Romeu Arice, Wander Arice e Maxmillin Arice) não se configuravam como gastos passíveis de dedução.

Insurgido contra o lançamento, o peticionário apresentou a impugnação de fls. 01/03, na qual alega o cerceamento de seu direito de defesa e requer o rastreamento dos valores glosados por meio da realização de diligências, haja vista que considera que o Fisco se baseou em meros indícios e não em provas que remetessem a um juízo de valores.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 65/70, pela procedência do lançamento sob os argumentos sintetizado pelo fragmento do voto condutor a seguir transcrito:

.....  
*Consoante a documentação apresentada, o contribuinte comprova despesas no valor de R\$ 4.377,81 (fl.40), inclusive acatadas pela fiscalização, quando da lavratura do auto de infração.*

*Antes de passar às considerações acerca da glosa das despesas médicas, é importante deixar em relevo que o contribuinte não em informou dependentes em sua declaração de rendas (fls. 15/16).*

*Acerca do conjunto probatório, este não é hábil e idôneo para confirmar que as despesas médicas restantes, no valor de R\$ 25.486,59, restringem-se (sic) a pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes, uma vez que estavam em nome de terceiros não-dependentes.*

*O recibo apresentado do INCON (R\$ 3.500,00) contém informações de paciente diverso: Romeu Arice. Outros dois recibos apresentados, nos valores de R\$ 11.878,55 e R\$ 6.000,00, correspondem a despesas também do paciente Romeu Arice, discriminadas nos relatórios de serviços/medicamentos/materiais emitidos pelo Hospital Alvorada (fl. 18/28), juntado com prova pelo próprio contribuinte em sua impugnação.*

*O recibo de R\$ 480,00, da Fisioterapia Hospitalar e Ambulatorial S/C Ltda, explicitamente, informa que é referente a paciente particulares. Dessa forma, não é possível precisar com quem foram efetuados o gasto nesta rubrica.*

.....

Devidamente cientificado desse julgado em 19/03/2007, fl. 73, ingressa o contribuinte por meio de seus bastantes procuradores consoante instrumentos de mandato de fls. 75 e 104, com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 78/102.

Em sede de recurso, o litigante, em apertadíssima síntese, alega: a) erro de fato no preenchimento da aludida declaração de rendas, haja vista ter deixado de ali consignar como dependentes seus pais – Romeu Arice e Anália Arice – conforme demonstra o cotejo das cópias da certidão de casamento de ambos com sua cédula de identidade, respectivamente, colacionadas às fls. 106 e 107; b) que a autoridade de 1ª instância, ao deixar de elencar os motivos pelos quais seu conjunto probatório não foi considerado hábil e idôneo para a corroboração das deduções requeridas, cerceou seu direito ao contraditório e c) que consideradas as correções por ele consideradas cabíveis, conforme a declaração retificadora de fls. 109/113, o imposto por ele devido no exercício em tela já estaria integralmente quitado, pois recolhera aos cofres públicos R\$ 157,26 e foi apurado como imposto a pagar na referida retificadora a quantia de R\$ 148,47, o que lhe dá ensejo inclusive de requerer a restituição da importância de R\$ 8,79, por ele considerada como indevidamente recolhida.

Por fim, o recorrente contesta o cálculo dos juros de mora com base na aplicação da taxa SELIC.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques - Relatora

O recurso de fls. 188/209 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 73 e o carimbo de recepção aposto à fl. 75. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

### **1) Cerceamento do direito ao contraditório**

O pólo passivo assevera que a autoridade julgadora de 1º grau ao não explicitar as razões porque não tomou seu conjunto probatório como hábil e idôneo, cerceou seu direito de defesa em 2º grau.

Para o enfrentamento de tal preliminar cumpre inicialmente destacar o dispõe o artigo 59 do Decreto balizador do Processo Administrativo Fiscal - aquele de n.º 70.235/1972 - *in verbis*:

*Art. 59 – São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Pela leitura do inciso I do Comando Legal supra transcrito, depreende-se que basta que os atos e termos processuais, dentre os quais se inclui o Auto de Infração, tenham sido lavrados por pessoa competente para que sejam considerados válidos, esclarecendo-se que esses atos e termos são os chamados, no processo civil, despachos de mero expediente, sem qualquer carga decisória. Note-se quanto às decisões - e a lei não faz qualquer distinção e, portanto, está-se tratando aqui, também, das decisões interlocutórias - são tratadas no inciso seguinte. Delas é exigido, para que sejam tidas como eficazes, terem sido proferidas por autoridade competente e sem preterição no direito de defesa do requerente.

Não há qualquer discussão nos presentes autos acerca da incompetência das autoridades que proferiram os atos, termos, despachos ou as decisões que o compõem.

De outra banda, entendo não caber razão do fiscalizado quando assevera que seu direito ao contraditório foi cerceado pelo decisório de 1ª instância.

A autoridade *a quo* no acórdão de fls. 65/70, conforme reproduzido no relatório do presente julgado, até fala que o conjunto probatório apresentado pelo então impugnante não era hábil e idôneo. Mas isso para logo depois explicitar que suas razões de decidir estavam fulcradas no fato dos comprovantes de despesas médicas trazidos pelo contribuinte para corroborar as deduções pleiteadas eram atinentes, naqueles que individualmente cita, a pessoas não-dependentes do declarante.

Tanto assim, que em sede recursal é trazida pelo interessado até uma declaração retificadora com o fito de tentar incluir seus pais como dependentes no ano-calendário em questão.

Ou seja, o contribuinte entendeu claramente as razões de decidir da autoridade de 1º grau e delas expressamente se defendeu em sede recursal.

Preliminar rejeitada.

### **2) Mérito**

Quanto ao mérito o contribuinte tenta, de plano, alegar a ocorrência de erro de fato do preenchimento de sua declaração original, representado pela falta de consignação de seus pais como dependentes.

De plano, cumpre esclarecer ao autuado a diferença entre a autorização dada aos contribuintes pelo Fisco de mediante a comprovação de erro contido nas declarações de rendas por eles entregues ao Fisco de retificá-las e de seu direito de impugnar exações já constituídas.

A retificação da declaração de rendas há, em tese, que ser efetuada antes de iniciado qualquer procedimento de ofício contra o contribuinte, a teor do artigo 832 do RIR/99.

E, na espécie, tem-se este no mínimo inaugurado na data da apresentação da tempestiva impugnação de fls. 01/03, qual seja em 13/01/2003, como bem observado no parágrafo inicial do voto condutor de 1º grau.

Ou seja, a partir, repise-se, no mínimo desse momento ficou defeso ao interessado excluir rendimentos, acrescer deduções não requeridas ou intentar qualquer procedimento visando diminuir a base de cálculo do imposto na declaração de rendas sob análise. Melhor ainda, perdeu sua espontaneidade.

E o contribuinte só veio trazer uma presumível declaração retificadora, fls. 109/113, quando da protocolização de sua peça recursal em 18/04/2007.

Saliente-se nesse momento, por oportuno, que o erro de fato – aquele de natureza grosseira, material, de simples preenchimento – desde que efetivamente comprovado, é sim sanável em qualquer momento processual.

Mas, por todo o exposto, resta claro que não tem essa natureza a inclusão, só na fase recursal e mesmo que obedecidas às condições legais para tanto, de dependentes até então não pleiteados pelo fiscalizado, tais como seus genitores.

Em assim sendo, tendo a fiscalização constituído a exigência pela glosa de gastos com a saúde de dependentes não requeridos na declaração de rendas original do contribuinte, só lhe restava a opção, aí assim com a instauração da lide administrativa, de demonstrar que tais dispêndios foram realizados ou consigo ou com pessoas originalmente pleiteadas como encargos de família.

*In casu*, em que pese ser crível e razoável que o contribuinte tenha efetivamente suportado despesas médicas realizadas com seus pais e se por lapso, ou não, deixou de relacioná-los como dependentes em sua declaração de rendas original, não há como utilizar tais dispêndios como despesas dedutíveis.

Ainda que assim não fosse, esclareça-se, *ad argumentadum*, quanto a uma possível dedutibilidade dos pais do peticionário como encargos de família, que a simples apresentação da cópia da certidão de casamento de ambos e da cédula de identidade do interessado não se faz suficiente para comprovar a relação de **dependência econômico-financeira** entre os genitores e o ora recorrente nos termos do art. 77, § 1º, VI, do Regulamento de Imposto de Renda vigente – o RIR/99.

Ou seja, não restou demonstrado, apenas com o que consta dos autos, que os rendimentos tributáveis, ou não, auferidos pelos pais do litigante eram inferiores,

individualmente, ao limite de isenção mensal do imposto de renda retido na fonte, como exige o precitado Comando Legal para que sejam considerados como encargos de família do peticionário para fins de imposto de renda.

Destarte, só posso admitir como dedutível as despesas médicas realizadas pelo interessado consigo próprio, que são aquelas já acatadas pela Fiscalização quando da lavratura do auto de infração vergastado.

Não, pois, qualquer indébito de ser reconhecido.

### 3) Considerações Finais

Por fim, é de se analisar as alegações passivas de afronta a princípios constitucionais no concernente a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Tal assertiva não há de ser objeto de manifestação por parte desta relatora, haja vista ter restado entendimento pacificado e até mesmo sumulado por este Colegiado sobre o tema, *in verbis*:

*Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por via de conseqüência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória das indigitadas súmulas pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tal tema.

### 4) Conclusão

Em face de todo o exposto, só posso votar no sentido de **REJEITAR** a preliminar de cerceamento do direito de defesa do autuado e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques